



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.848 - SP (2015/0039591-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR ALTERAÇÃO.
MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Como a questão principal do *habeas corpus* impetrado na origem – alegação de que o julgamento realizado no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o julgamento das ações penais reunidas no CC-57.838/MS – não foi enfrentada no Tribunal de origem, esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de decidir o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, tão somente para determinar que o Tribunal de origem aprecie se o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar as demais ações penais reunidas no julgamento do CC-57.838/MS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.848 - SP (2015/0039591-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 1º, § 1º, II, DA LEI Nº 9.613/98. ARTIGO 12, CAPUT, E 14, DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA FIXADA PELO C. STJ EM CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Agravo regimental interposto em face decisão liminar denegatória de ordem de habeas corpus não conhecido, por ser recurso incabível em razão da expediência do rito da ação constitucional. Precedentes (cf. HC-MC-AgR 94993, HC-MC-AgR 89649, HC-MC-AgR 93494, STF; AGRHC 200300077098,STJ).

2. Questão atinente à conexão das ações penais reunidas já debatida por este órgão colegiado em ocasiões anteriores (cf. HC nº 24940, 27487, 35908, 36388), mas derradeiramente decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 57.838/MS, com a confirmação da competência e determinação de redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

3. Rememora-se que este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou conflito negativo de competência ao c. Superior Tribunal de Justiça em face do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que fosse fixada a competência para o HC nº 501.446/3 (CC 51.139/SP

4. Ordem denegada.

O *habeas corpus* impetrado na origem foi assim relatado (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.033/1.039):

Consta da impetração que, em 03 de julho de 2003, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo suposto cometimento de crimes conforme o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (denúncia recebida em 11 de julho de 2003; Ação Penal nº 2003.60.02.001263-9; fls. 22/24).

Posteriormente, em 01 de junho de 2004, em razão da criação de Vara Federal em Ponta Porã/MS e por força do Provimento nº 233 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região/SP, a MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Dourados/MS determinou redistribuição dos autos à recém-criada 1ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fls. 25).

Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, apresentou o Ministério Público Federal aditamento à denúncia em face do paciente, para a inclusão de novos fatos típicos, imputando a ele e a Nélcio Alves de Oliveira as condutas previstas nos artigos 12, caput, e 14, da Lei nº 6.368/76, na forma da Lei nº 8.072/90 (fls. 26/33). O aditamento foi recebido em 30 de julho de 2004 (fls. 34/41).

Posteriormente, ofereceu o Ministério Público Federal perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS nova denúncia em face do paciente e outros (Jorge Rafaat Toumani, Luiz Carlos da Rocha, William Miguel Herrera Garcia, Jesus Humberto Garcia e José Carlos da Silva, "Carlinhos Jacaré", Joseph Rafaat Toumani, Orlando da Silva Fernandes, Nélcio Alves de Oliveira, Eduardo Charbel, Vandeir da Silva Domingos e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira), imputando-lhe, especificamente, a prática dos crimes tipificados nos artigos 12, caput, por quatro vezes, 13 e 14, com a causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material, conforme a Lei nº 8.072/90 c. c. o art. 29 do Código Penal. Na mesma ocasião, em virtude de conexão e continência, requereu o Parquet a advocação pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS dos autos nº 03/2002 e 02/2002 que tramitavam perante o Juízo Estadual de Lucas do Rio Verde/MT, em que figuravam como réus Eduardo Charbel, José Carlos da Silva e "Carlinhos Jacaré", e dos autos nº 019.00.004207-0, que tramitava na Justiça Estadual, na Comarca de Ponta Porã/MS, cujos réus eram Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, bem como a ratificação das denúncias apresentadas nestes feitos (fls. 43/110).

Em 31 de março de 2005, o MM. Juiz Federal recebeu a ratificação e o aditamento referentes às denúncias oferecidas nos processos nº 2003.60.02.001263-9, 2005.60.05.000098-3, 2005.60.05.000056-9, 2004.60.05.001341-9 (oriundos de São José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio Preto/SP, Lucas do Rio Verde/MT e Ponta Porã/MS), imputando ao paciente e a outros (Jorge Rafaat Toumani, Luiz Carlos da Rocha, William Miguel Herrera Garcia, Jesus Humberto Garcia, José Carlos da Silva, Carlinhos Jacaré, Joseph Rafaat Toumani, Orlando da Silva Fernandes, Nélcio Alves de Oliveira, Eduardo Charbel, Vandeir da Silva Domingos e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira), os delitos tipificados nos artigos 12, caput, por quatro vezes, 13 e 14, com a causa de aumento prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76 (fls. 111/160).

Mais tarde, impetrou-se habeas corpus em favor do paciente neste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de que **Carlos Roberto da Silva** sofreria constrangimento ilegal ante o indeferimento pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS de pedido de realização de nova perícia na aeronave identificada pela sigla PT-WFO, registrada em seu nome, em qual teriam sido encontrados vestígios de substância entorpecente (maconha), que caracterizariam a materialidade do delito de tráfico de drogas descrito na denúncia referente aos autos n.º 2003.60.02.0012639. Alegou-se, ainda, que o processo seria nulo, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Penal, assim como a denúncia seria inepta, conforme os artigos 41 e 43 deste diploma legal (HC n.º 2008.03.00.034886-4).

Em sessão de julgamento realizada em 23 de abril de 2009, a colenda Segunda Turma, por maioria, conheceu da impetração e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 161/167).

Diante da decisão desfavorável, impetrou-se habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, reiterando-se o pedido de realização de nova perícia e os argumentos de nulidade processual.

A colenda Quinta Turma do Tribunal Superior, em sessão de julgamento realizada em 1º de setembro de 2011, houve por bem, por unanimidade, deferir o pedido de juntada do exame pericial e, por maioria, conceder habeas corpus de ofício (fls. 168/176).

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE.

1. A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida à realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte.

3. No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

4. Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio.

Entendimento majoritário prevalente: uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento.

(HC 139.231/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/11/2011)

Consta dos autos, ainda, o ajuizamento de reclamação conforme o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, alegando-se ao Superior Tribunal de Justiça o descumprimento da referida decisão proferida pela Quinta Turma pela MM. Juíza de primeiro grau. Afirmou-se que, declarada nula a denúncia, deveria a MM. Juíza ter invalidado a acusação relativa aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, assim como o aditamento, não podendo o Ministério Público Federal sequer requerer a absolvição do paciente em sede de alegações finais (conquanto o processo criminal já se encontrava nesta fase ao ser proferida a decisão de anulação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do habeas corpus supra citado).

Em sessão de julgamento ocorrida em 26 de março de 2014, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Laurita Vaz (fls. 177/197).

A ementa do julgado está lavrada nos termos a seguir:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL, NA QUAL SE DETERMINOU O TRANCAMENTO RELATIVAMENTE AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA COMETIDA PELO MEMBRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO QUE NÃO MAIS SE REFERE AOS DELITOS ACIMA MENCIONADOS, MAS TÃO SOMENTE AOS OUTROS CRIMES CUJO PROCESSAMENTO NÃO FOI SUSPENSO POR ESTA CORTE. REQUERIMENTO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESINFLUÊNCIA. ACUSAÇÕES JÁ INVALIDADAS POR ESTE STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE REFERENTE AO QUE DECIDIDO NO HC 139.231/MS, REL. MIN. LAURITA VAZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE VEICULAR, NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO, PRETENSÃO ALHEIA AO QUE SE DECIDIU NO ATO JURISDICIONAL CUJA AUTORIDADE, ALEGADAMENTE, FOI OFENDIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não ofende a autoridade de decisão emanada deste Superior Tribunal o pedido de absolvição formulado pelo Parquet referente a acusações já invalidadas por esta Corte, mormente porque, conforme documentação constante nos autos, nem sequer ocorreu qualquer manifestação judicial acerca de tal pleito. Há, em verdade, tramitação somente com relação ao crime cuja suspensão não foi determinada pelo STJ.

2. De qualquer forma, requerer absolvição relativamente aos delitos cujo processamento foi suspenso não contraria a decisão desta Corte; ao contrário, a corrobora, pois evidencia que o Ministério Público nem promoveu novas diligências que eventualmente dessem robustez probatória para validar o oferecimento de nova acusação.

3. Não é cabível, no remédio constitucional da reclamação, veicular pretensão alheia ao que se decidiu no ato jurisdicional alegadamente ofendido, pois referida via processual é destinada unicamente à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, inciso II, alínea f), não se qualificando "como sucedâneo recursal" nem como "instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (STF, Rcl 6534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/10/2008). Em suma, na reclamação constitucional não pode ser deferido nada além do provimento que se deliberou no ato jurisdicional que se aduz desrespeitado.

4. Pedido improcedente.

(Rcl 8045/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande/MS proferiu sentença em 30 de abril de 2014, cuja parte dispositiva relativa ao paciente está redigida da seguinte maneira (fls. 198/977; 963/964 e 970/971):

[...] A) ABSOLVIÇÕES: [...] 1.6) Carlos Roberto da Silva. Com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, fica absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14, c/c o artigo 18, I, da Lei n.º 6.368/76, relativamente ao processo 2005.60.05.000098-3. Com base no art. 386, III, do CPP, fica absolvido da imputação relativo à Lei n.º 8.137/90. Em relação ao tráfico de maconha (2003.60.02.001263-9), o STJ, no pertinente a esse delito, anulou a denúncia e os aditamentos [...]. **B) CONDENAÇÕES: [...] 4) Carlos Roberto da Silva.** Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal (item 12.16), condeno-o como segue: **4.1) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76.** Em relação ao processo n.º 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; **4.2) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76.** Em relação ao processo n.º 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 170 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; **4.3) Artigo 14, da Lei n.º 6.368/76,** uma só vez. Em relação aos processos n.ºs 0000056-65.2005.403.6005 (488 Kg) e 2004.60.05.001341-9 (492 Kg), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 18, I, da Lei 6.368/76, aumento-a de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal e 38 da Lei n.º 6.368/76, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; **4.4) Artigo 1º, 1º, II, da Lei n.º 9.613/98.** Em relação ao processo n.º 2003.60.02.001263-9 (avião PT-WFO), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante. Não há causa de diminuição ou de aumento, tornando-a definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 dias-multa, no valor individual de R\$ 170,00, totalizando R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. **TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE:** 19 anos e 04 meses de reclusão. **TOTAL DAS PENAS DE MULTA:** R\$ 112.200,00 [...].

Impetrante: alega, em suma, que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha julgado na reclamação ajuizada que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, na fase de alegações finais, tenha sido suficiente para dar cumprimento à ordem emanada, não foi apreciada pelo Tribunal Superior a questão referente ao desmembramento dos processos reunidos.

Afirma que, com a ausência de manifestação sobre o desmembramento, a competência para a análise do assunto é desta Corte Regional.

Sustenta que a sentença condenatória proferida em desfavor do réu é nula, pois não possui qualquer conexão com os processos avocados dos juízos de São José do Rio Preto/SP, Lucas do Rio Verde/MT e de Ponta Porã/MS.

Defende a tese de que o processo criminal está nulo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, restando apenas a denúncia formulada pelo Ministério Público em Dourados/MS, que imputava ao paciente crimes contra a ordem tributária e de lavagem ou ocultação de bens.

Aduz que a disjunção dos processos é consequência lógica da anulação do aditamento, segundo a norma do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

Renovando-se os fundamentos da ação mandamental, sustenta a defesa no recurso ordinário a nulidade da sentença condenatória proferida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de Campo Grande, uma vez que a única razão para justificar a conexão das ações penais naquele Juízo era o aditamento à denúncia que incluiu os delitos de tráfico de drogas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico que, posteriormente, foram extintos pela 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC-139.231.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença condenatória, determinando-se o desmembramento dos processos criminais.

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pela manutenção da decisão impugnada" (e-STJ fls. 1.096/1.102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.848 - SP (2015/0039591-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A questão discutida no presente recurso ordinário – pedido de desmembramento das ações penais, uma vez que os crimes que justificavam a *vis attractiva* (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e, conseqüentemente, a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para julgar os feitos foram excluídos em virtude da ausência de materialidade delitiva (HC-139.231/MS) – foi, pela primeira vez, apresentada a esta Corte Superior na Rcl 8.045/MS. Eis o que disse a então Relatora, Ministra Laurita Vaz:

*Vale lembrar, ainda, que muito embora o nobre Causídico, na sustentação oral que proferiu nesta Corte, **tenha formulado pedido de desmembramento do processo – e conseqüentemente, de alteração do foro** –, isso não foi objeto do que esta Corte decidiu no acórdão cuja autoridade alegadamente foi ofendida. Por isso, tal pretensão não pode ser analisada na via estreita do remédio constitucional da reclamação.*

Com igual conclusão:

*"RECLAMAÇÃO – OBJETO. A reclamação visa preservar a competência do Supremo ou a autoridade de decisão por si proferida, **não cabendo, como se tratasse de medida de mão dupla, implementar providência a ela, de início, estranha.**" (STF, Rcl 4041 MC-AgR/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014 – grifei.)*

"RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO DESRESPEITOU A AUTORIDADE DO JULGAMENTO DESTA SUPREMA CORTE INVOCADO COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA - [...] – RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- O indeferimento do pedido de registro de candidatura (LC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

64/90, art. 1º, I, "g"), quando fundado em razões outras, como a inobservância da jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral - que exige, para efeito de superação (ainda que transitória) da inelegibilidade em questão, não só o ajuizamento da pertinente ação, mas, também, a obtenção de liminar, de medida cautelar ou de provimento antecipatório, em momento anterior ao da formulação do pedido de registro de candidatura -, **não implica manifestação de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria totalmente estranha ao que se decidiu no julgamento da ADPF 144/DF.**

- **Os atos questionados em qualquer reclamação** - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - **hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes.**

[...].

- **O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litúgio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) -, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes". (STF, Rcl 6534 AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/10/2008 – grifei.)

Em suma, no julgamento da reclamação **não pode ser deferido nada além do provimento concedido no ato jurisdicional que se alega desrespeitado**, pois referida via processual, destinada unicamente à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, inciso II, alínea f) "não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (STF, Rcl 6534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, cabe ainda ressaltar uma grave circunstância: nada relativamente a pedido de desmembramento ou de alteração de foro foi formulado expressamente na inicial da presente reclamação – medida que constitui inovação, deduzida pela Defesa somente por ocasião da sustentação oral perante esta Terceira Seção – o que não se admite.

*Por fim, deixe-se claro: requerer absolvição relativamente aos delitos cuja tramitação foi suspensa **não contraria a decisão desta Corte; ao contrário, a corrobora, pois evidencia que o Ministério Público nem sequer promoveu novas diligências que eventualmente dessem robustez probatória para validar o oferecimento de nova denúncia.***

Apresentada a questão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi o *habeas corpus* assim decidido na origem:

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Observo que a questão atinente à conexão das ações penais reunidas já foi exaustivamente debatida por este órgão colegiado em ocasiões anteriores (cf. HC n.º 24940, 27487, 35908, 36388), mas derradeiramente decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n.º 57.838/MS, com a confirmação da competência e determinação de redistribuição dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme a ementa a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.

1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.

2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto.

No julgamento referido, determinou o c. Superior Tribunal de Justiça a fixação da competência da vara especializada - o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, para o processamento e julgamento das ações conexas àquela que deu origem ao conflito mencionado, o que engloba a ação penal originária deste habeas corpus.

Rememore-se, ainda, que este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou conflito negativo de competência ao c. Superior Tribunal de Justiça em face do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que fosse fixada a competência para o HC n.º 501.446/3 (CC 51.139/SP). Almejava-se naquela impetração a cessação de suposto constrangimento ilegal cometido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 042/2004, promovida para imputar ao paciente e a Nélcio Alves de Oliveira as condutas tipificadas no art. 12, caput, c.c. o art. 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal, em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS.

Naquela ocasião, o c. Superior Tribunal de Justiça houve por bem estender a decisão proferida no CC n.º 57.838/MS ao CC n.º 51.139/SP e reconhecer a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar o julgar os feitos conexos, concernentes a crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e tráfico de drogas, como sintetiza a ementa infra:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL E TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO DO CC N.º 57.838/MS.

1. Após o julgamento do CC n.º 57.838/MS pela Eg. Terceira Seção, resta prejudicado o exame do presente conflito de competência, bem como do respectivo habeas corpus na instância a quo, tendo em vista o aproveitamento daquela decisão que reconhece a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS para processar e julgar os feitos conexos, cuja situação fática foi exaustivamente examinada naqueles autos.

2. Conflito de competência julgado prejudicado, bem assim o habeas corpus a ele relacionado.

Não verifico, portanto, o constrangimento ilegal aduzido pelos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que o objeto da questão aqui formulada – alegação de que o julgamento realizado no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o julgamento das ações penais reunidas no CC-57.838/MS – não foi examinado pela Corte Regional, o que impede o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Sendo assim, a melhor solução será devolver os autos ao Tribunal *a quo* com o fim de determinar a apreciação da questão como formulada na impetração originária, afastando-se, ou não, o eventual constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do recorrente.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, tão somente para determinar que o Tribunal de origem aprecie se o julgamento preferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar as demais ações penais reunidas no julgamento do CC-57.838/MS.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0039591-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.848 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160863620144030000 200360020012639 201403000160863

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
CORRÉU	: JESUS HUMBERTO GARCIA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSEPH RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: ORLANDO DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: EDUARDO CHARBEL
CORRÉU	: VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.